



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13982.000671/2004-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.656 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de abril de 2024
Recorrente CARLOS ALBERTO PALUDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2000

JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA. RE Nº 855.091/RS. REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 808. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

Nos termos da decisão do STF no RE nº 855.091/RS, “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”, sendo sua aplicação ampla e irrestrita.

O julgamento sob o rito do art. 543-B do CPC, é de observância obrigatória, a teor do art. 62 do RICARF, devendo ser excluída da base de cálculo do lançamento a parcela correspondente aos juros de mora das parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto do pedido de alteração do Lançamento para considerar outros rendimentos que não os juros como isentos e não tributáveis e demais deduções, e, na parte conhecida, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, João Ricardo Fahrion Nuske, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Thiago Buschinelli Sorrentino e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) complementar do ano-calendário de 2000, apurada em decorrência de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, acumuladamente, em decorrência de reclamatória trabalhista. Consta da Notificação de Lançamento (fl. 22) que o valor omitido se refere aos juros recebidos e não oferecidos à tributação.

Conforme relata o julgador de piso (fl. 29):

Através do formulário “Demonstrativo das Infrações”, de fls. 19, verifica-se que a autuação foi lavrada por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. O contribuinte não tributou juros no montante de R\$ 105.915,38, relativos a valor recebido da União Federal em decorrência de ação trabalhista (processo 1.142/98).

Observa-se também, com base no “Demonstrativo das Alterações na Declaração de Ajuste Anual”, de fls. 20, e no formulário “Mensagens”, de fls. 17, que foram alterados os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas de R\$ 212.098,22 para R\$ 318.013,60; e os rendimentos isentos para R\$ 143.933,58.

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/04, na qual alega que declarou como rendimentos isentos e não tributáveis o valor de R\$ 242.386,13, por se tratar de indenizações decorrentes de rescisão do contrato de trabalho, conforme sentença e acórdão constantes no processo trabalhista nº 1412/98, da Justiça do Trabalho --_12a Região. Explica que fez dessa forma porque assim determina o art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

Complementa que em relação aos valores recebidos na reclamatória trabalhista, sobre os quais deveria ocorrer tributação, foi feita a retenção na fonte, cabendo à fonte pagadora recolher o imposto. Afirma que as verbas tributáveis se referem a horas extras, reflexos das horas extras, correção monetária, verbas rescisórias, isonomia salarial, diferença salarial e juros, que também foram tributados.

Além disso, entende que, nos termos do art. 718, do RIR/99, em caso de decisões judiciais a responsabilidade sobre o pagamento do imposto de renda cabe a fonte pagadora, no caso, a União Federal que assim o fez em relação aos rendimentos tributáveis.

Dessa forma, requer a presente impugnação seja julgada procedente e que se anule o Auto de Infração.

O Colegiado da 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Florianópolis (DRJ/FNS), por unanimidade de votos, julgou a impugnação improcedente, por entender que

... embora o contribuinte tenha afirmado que os juros já foram tributados e que os valores que declarou como rendimentos isentos e não tributáveis se refiram a indenizações, não trouxe aos autos qualquer documento capaz de comprovar essas alegações.

Quanto ao argumento de que a fonte pagadora é a responsável pela retenção e recolhimento do imposto (o que afirma ter sido feito pela União Federal), cabe frisar que a retenção do imposto de renda pela fonte pagadora, não exige o contribuinte de informar os rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual...

Recurso Voluntário

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso em 17/11/2008 (fl. 32) e, inconformado, apresentou o presente recurso voluntário em 10/12/2008 (fls. 36 e ss), por meio alega que os juros recebidos têm natureza indenizatória, portanto isentos de tributação, reitera as teses submetidas à apreciação do julgador de primeira instância, solicitando “que seja modificado o Lançamento, considerando os rendimentos isentos e não tributáveis e demais

deduções, bem como a parcela dos juros (85,37%) sobre os valores a títulos de indenizações trabalhistas”, apresentando os cálculos que entende devidos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo, porém somente será conhecido parcialmente. Isso porque, embora no recurso o contribuinte apresente defesa somente em relação à tributação dos juros, solicita a alteração do Lançamento para considerar outros rendimentos, além dos juros recebidos sobre os valores a títulos de indenizações trabalhistas, como isentos e não tributáveis, além de outras deduções.

Entretanto, conforme o demonstrativo das infrações (fl. 22) e quadro demonstrativo das alterações (fl. 20), o lançamento contemplou exclusivamente a tributação da parcela recebida a título de juros, de forma que o recurso somente será conhecido em relação a essa matéria.

Isso posto, a pretensão recursal relativa à tributação de juros recebidos em contexto de ação judicial trabalhista merece ser acolhida.

Conforme decisão proferida no RE n.º 855.091/RS, julgado na sistemática da repercussão geral (Tema: 808), de observância obrigatória pelo CARF nos termos do art. 62 do RICARF, deve ser excluída da base de cálculo do IRPF a parcela correspondente aos juros moratórios aplicados na liquidação judicial quando do pagamento de verbas fora do tempo. No julgamento foi fixada a seguinte tese: "Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função". Nesse sentido, transcrevo excertos do Parecer PGFN SEI n.º 10167/2021/ME, acerca dos fundamentos lançados no julgado proferido, sendo desnecessária quaisquer outras digressões:

Dos fundamentos constitucionais e legais adotados na análise do mérito

21. No mérito do julgado, para fundamentar a não incidência do tributo sobre os juros moratórios, o STF adotou o seguinte raciocínio:

- a) o art. 153, III, da Constituição Federal define a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;
- b) o art. 43 do CTN estabelece o fato gerador do referido imposto e o inciso II do dispositivo prevê a incidência sobre proventos de qualquer natureza. Já o § 1º esclarece que a incidência do tributo independe da denominação dada à receita ou ao rendimento;
- c) o parágrafo único do art. 16 da Lei n.º 4.506/1964 classifica os juros de mora e quaisquer outras indenizações como rendimentos do trabalho para fins de incidência do IR;
- d) já o § 1º do art. 3º da Lei n.º 7.713/1993 define como rendimento bruto para fins de incidência do tributo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados;
- e) a “expressão juros moratórios, que é própria do Direito Civil, designa a indenização pelo atraso no pagamento da dívida em dinheiro. Para o legislador, o não recebimento

nas datas correspondentes dos valores em dinheiro aos quais tem direito o credor implica prejuízo para ele”;

f) o prejuízo adviria do ato ilícito de não pagar a verba na data correspondente a qual tem direito o credor;

g) portanto, os juros de mora são uma recomposição de perdas decorrentes do prejuízo do recebimento de verbas em atraso, que não implicam no aumento do patrimônio do credor, portanto, excluídos da incidência do Imposto de Renda.

22. Sob tais fundamentos, foi declarada a não recepção do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 e a interpretação conforme a Constituição de 1988 do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, II e § 1º, do CTN, para excluir do âmbito de suas aplicações a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

23. A exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, faz, portanto, com que seja indiferente a natureza da verba que está sendo paga. Uma vez que seja reconhecida como devida a verba pleiteada, seja em reclamatória trabalhista ou não, exclui-se a incidência do imposto sobre os juros de mora devidos pelo atraso no seu pagamento. Diferentemente da jurisprudência anteriormente consolidada, pouco importa a natureza da verba principal ou se o reconhecimento de seu pagamento se dá no contexto de decisões proferidas em reclamatórias trabalhistas.

24. E, mais, a formação da tese em termos amplos e descolados do pedido inicial da demanda, mostra que sequer faz-se necessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

25. Em suma, a tese firmada é de que “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” e tem sua aplicação ampla e irrestrita.

Dessa forma, os juros recebidos em contexto de reclamatória trabalhista não são tributáveis. Sendo esta a única rubrica lançada, deve o lançamento ser cancelado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo do pedido de alteração do lançamento para considerar outros rendimentos que não os juros como isentos e não tributáveis, e demais deduções, e, na parte conhecida, por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva